



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000045206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 3001542-57.2012.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante VALDECIR VERONEZZI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Repelida a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), OTAVIO ROCHA E REINALDO CINTRA.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

EDUARDO ABDALLA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 3001542-57.2012.8.26.0268

Comarca: FRANCO DA ROCHA - FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: VALDECIR VERONEZZI

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado Sentenciante: Dr. Peter Eckschmiedt

VOTO nº 04769

HOMICÍDIO BIQUALIFICADO E ABORTO, EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. Preliminar de suposta ofensa ao princípio da igualdade repelida. Disposição física das partes no julgamento em plenário que se afigura questão de menor relevância, diante da importância e da qualidade dos argumentos expendidos pelas partes para o convencimento dos Jurados. Inexistência de prejuízo à defesa. Posição do MP definida pela Lei nº 8.625/93, art. 41, XI e pela Lei Complementar 734/93, art. 224, IX. Decisão do Conselho de Sentença que se coaduna com o conjunto probatório. Manutenção das qualificadoras. Penas bem dosadas. Lídima a aplicação do concurso formal impróprio, porquanto as infrações oriundas de uma única conduta foram resultado de desígnios autônomos. Regime fechado preservado. Improvimento.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **VALDECIR VERONEZZI** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, que o **condenou** à pena de 26 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no CP, art. 121, § 2º, I e IV e art. 125, c.c. o art. 29, na forma do art. 70, 2ª parte e c.c. o art. 61, II, f), sem recurso em liberdade, arguindo, em preliminar, nulidade do julgamento, por violação ao princípio da igualdade das partes - *decorrente do indeferimento de seu pedido para alteração da disposição física do Tribunal, uma vez que o assento do Promotor de Justiça ao lado do Juiz Togado influenciaria os jurados* - e, no mérito, a sua anulação porque a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos.

Devidamente processada, o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça foi pela rejeição da prejudicial e, no mérito, pelo improvimento.

É O RELATÓRIO.

Repele-se a preliminar.

A ventilada desigualdade de partes é descabida. O Juiz Presidente bem fundamentou o indeferimento de seu pedido, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido da defesa, eis que não há local para se colocar o assento do MINISTÉRIO PÚBLICO neste plenário no mesmo nível da defesa, pois se utiliza do plenário da Câmara dos Vereadores emprestado, não sendo possível a este Juízo alterar a disposição dos móveis da casa legislativa. Além disso, a Defesa e o MINISTÉRIO PÚBLICO tem paridade de arma no processo, com o mesmo tempo para debates e mesma faculdades processuais, não havendo qualquer ofensa à isonomia ou ampla defesa” (fls. 579).

Ademais, a posição do membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO** ao lado direito do Juiz Presidente encontra previsão legal na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 41, XI, *in litteris*:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

E, ainda, a Lei Complementar nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), art. 224, IX, em redação similar prescreve que:

“Art. 224. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras asseguradas pela Constituição e por outras leis:

(...)

IX - tomar assento contíguo à direita e no mesmo plano dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Seção, Grupo, Câmara ou Turma”.

Nesse sentido: *“De fato, não é crível que os jurados possam sofrer qualquer tipo de influência tão somente pelo fato de o Promotor de Justiça sentar-se à direita do Juiz presidente e a bancada defensiva situar-se opostamente. Trata-se, como bem anotou o digno Magistrado, de prática acolhida por vetusta tradição forense, na qual jamais se vislumbrou efetiva quebra da paridade de armas. Demais disso, constitui prerrogativa do membro do Ministério Público no exercício da função, tomar assento à direita do Magistrado, consoante preceitua o inciso XI do artigo 41 da Lei no. 8.625/03.*

A propósito, vale colacionar julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

‘CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA ACUSAÇÃO E DEFESA NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EQÜIDISTÂNCIA ENTRE O JUIZ E AS PARTES. POSIÇÃO DO PROMOTOR E DO ADVOGADO QUE CONFIGURARIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...). O fato de o defensor do réu não estar assentado ao lado do Juiz Presidente por ocasião de julgamento na Sessão Plenária do Tribunal do Júri não configura constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir. A igualdade entre as partes, defesa e acusação, no Tribunal Popular, é verificada pelo mesmo tempo de que dispõem para que, em pé, da mesma forma, diante dos jurados, possam proferir suas alegações, sustentando a tese defensiva ou acusatória. A posição do patrono ao lado do réu possibilita a melhor comunicação entre eles, facilitando eventuais orientações e obtenção de informações para a promoção da defesa. O posicionamento do Ministério Público, que se coloca sentado ao lado do Magistrado Presidente do Tribunal do Júri,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decorre da Lei 8.625/93, não significando superioridade em relação ao defensor. (...)' (RHC 13.720/SP, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003 p. 285)" (TJ/SP, Apelação nº 993.07.076339-6, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 25/2/2010).

Por outro lado, não se ignora que a Lei Complementar nº 80/94 (Lei da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios) art. 4º, § 7º, garanta assento no Mesmo Plano, conforme preconiza:

"§ 7º. Aos membros da Defensoria Pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)".

Todavia, é remansoso o entendimento de que, inexistindo possibilidade de fazê-lo, a questão se revelaria de menor importância frente à elevada atribuição constitucional dos jurados em julgar seus pares com imparcialidade.

A propósito: *"É certo, por outro lado, que dentro da sistemática processual moderna, em conformidade com os preceitos constitucionais, fosse mais apropriado não houvesse distinção de posicionamento físico entre a defesa e a acusação, ressaltando-se a posição do magistrado que preside os trabalhos.*

Aliás, nesse sentido já se posicionou o Conselho Nacional de Justiça:

*'Pedido de Providências. Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Tribunal do júri da Comarca de Vitória. Alegação de descumprimento das prerrogativas da Defensoria Pública (LC 80/94, artigo 4º, § 7º; LC 132/2009). 1) Pretensão de que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo proceda à adaptação da estrutura física do Tribunal do Júri da Comarca de Vitória, para propiciar o assento do Defensor Público em mesmo nível do representante do Ministério Público. **Demanda sem relevância que justifique a intervenção do CNJ.** 2) A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça tem firmado orientação no sentido de que o exercício da competência de Controle Administrativo deve contemplar situações que importem repercussão coletiva para o Poder Judiciário e, em outra dimensão, para toda a sociedade, o que não se verifica no presente caso. (PP 200810000010904 Rel. Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá 88ª sessão j. 19/08/2009 DJ. 24/08/2009). 3) Pedido não conhecido. (CNJ - PP 0007421-56.2009.2.00.0000 Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira 104ª Sessão j. 04/05/2010 DJ - e nº 81/2010 em 06/05/2010 p. 08). (grifei)" (TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 9000001-92.2006.8.26.0106, Rel. Des. **FIGUEIREDO GONÇALVES**, j. 14/5/2012).*

Não se há de descurar, outrossim, da força e da qualidade dos argumentos expendidos pelas partes para o convencimento dos Jurados, proeminentes sobre a disposição física das partes.

Não demonstrado qualquer prejuízo, consoante o princípio do ***pas de nullité sans grief***, positivado no CPP, art. 563, inexistente nulidade a ser reconhecida.

Por fim, a defesa fez referência, apenas ***en passant***, à suposta irregularidade na forma dos quesitos, contudo, além de não ter oferecido quaisquer elementos a fim de verificá-la, sobretudo porque não há nada nesse sentido na Ata

de Julgamento, não apontou qual prejuízo sofrido, restando prejudicada.

Na questão de fundo, **VALDECIR VERONEZZI** foi submetido a julgamento pelo Plenário do Júri porque, segundo a denúncia, “aos 10 de outubro de 2012, por volta das 23h00min, na Av. Maestro Luiz Milano Filho, nº 1800, Caieiras, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, concorreu para a prática do homicídio de D.F.S.S., como mandante. Consta ainda que concorreu na qualidade de mandante para provocar aborto, sem o consentimento da gestante Daniela Fernandes dos Santos Silva” (fls. 2-D).

Nas duas fases do procedimento judicial, negou a autoria. Disse ter contratado *Everton* - o qual, segundo o Apelante (na denúncia consta como terceiro não identificado) teria sido a pessoa responsável pelos disparos de arma de fogo que levaram Daniela a óbito - apenas para dar um susto na vítima, com quem mantivera relacionamento amoroso e de quem soubera sobre a “indesejada” - porque ele era “casado” com a testemunha Sueli - gravidez. Ignorava a existência da arma de fogo e pensava que *Everton* apenas conversaria com Daniela.

A lançada escusa, todavia, encontra-se isolada dos demais elementos coligidos.

Marlice, madrastra da ofendida, afirmou que **VALDECIR** - após tomar ciência da gestação - tentou convencer Daniela - com ameaças, inclusive - a tomar “remédio” para provocar o abortamento. No fatídico dia, foi informada por seu filho Carlos que Daniela havia saído para se encontrar com o Apelante, tudo por aquele confirmado, sob o pretório.

José Cícero, pai de Daniela, confirmou ter tomado ciência da gravidez pela própria filha, cujo genitor seria o Apelante.

Sueli, convivente do Apelante, afirmou que **VALDECIR** - em duas oportunidades, estando preso - admitiu ter mandado matar Daniela, porque esta o ameaçava de revelar sobre a gestação e ocasionar a sua separação.

As demais testemunhas *Viviane* e *Marcia* ratificaram seus depoimentos prestados em solo policial e confirmaram que Daniela lhes informara sobre a futura maternidade e ameaças de morte proferidas por **VALDECIR**, caso ela não abortasse.

Portanto, como se vê, o arcabouço probatório é plenamente desfavorável ao Apelante, ressaltando-se que, no recurso de apelação contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de manifesta prova contrária a dos autos, somente se admite a cassação do Veredicto se desprovido de

elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, hipótese não constatada.

A este teor, confira-se: “Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie ‘sub examine’” (HC 170447/DF - Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** - Sexta Turma - DJe 13/05/2013).

Nesse contexto, é de se prestigiar a soberania do Tribunal Popular, que reconheceu a responsabilidade penal do Apelante, tanto da autoria, como da materialidade do homicídio e do aborto, a qual veio comprovada pelo laudo de exame necroscópico às fls. 253/256.

O reconhecimento das qualificadoras pelo Conselho de Sentença encontra guarida nas provas dos autos.

O Apelante mandou matar a vítima, com o fim de eliminar eventuais dissabores pelo nascimento de um filho por ele não planejado, o que configura o motivo torpe. Por outro prisma, *Daniela* foi alvejada por disparos de arma de fogo pelas costas, em região nobre do corpo, de surpresa, dificultando a sua defesa, configurando-se, assim, a respectiva qualificadora.

Analisa-se a dosimetria.

A pena-base de ambos os delitos partiu com acréscimo de 1/3, calcado nas sequelas do delito, cujos fundamentos se revelaram idôneos - “As consequências do crime foram nefastas para a família da vítima, que perdeu simultaneamente filha e neta que era aguardada com muito amor. Nas palavras das testemunhas hoje ouvidas, acabou com a vida do pai e madrasta da vítima” - (fls. 575), obtendo-se 16 anos de reclusão (homicídio) e 4 anos de reclusão (aborto).

Na segunda etapa, a pena do homicídio foi majorada em 1/6 - *perfazendo 18 anos e 8 meses de reclusão* -, utilizando-se, para tanto, uma das qualificadoras como agravante, consoante remansoso e consolidado entendimento.

Confira-se: “Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, havendo mais de uma qualificadora, uma delas servirá para caracterizar o tipo qualificado, enquanto as demais poderão ser utilizadas como agravante genérica ou circunstância judicial desfavorável do artigo 59 do Código Penal” (STJ - HC 2009/0100311-8, Relator Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU** (Des. Convocado do TJ/RJ), j. 05/06/2012, Quinta Turma).

Ainda nesse estágio, a pena de ambos foi exasperada em 1/6, pela agravante prevista no CP, art. 61, II, f) - *delito perpetrado contra mulher na forma da Lei nº 11.340/06, art. 5º* -, tornando-se definitivas em 21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão (homicídio) e 4 anos e 8 meses de reclusão (aborto), à míngua de modificadoras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, importante registrar ter sido correto o reconhecimento do formal impróprio, pois a distinção fundamental entre os institutos previstos do art. 70 do Código Penal (aquele e o “impróprio”) relaciona-se ao elemento subjetivo que animou o agente a iniciar sua conduta. Nos dois casos, o indivíduo, mediante única ação, pratica duas ou mais infrações penais. Ocorre que, no último, os crimes oriundos dessa ação única são resultados de desígnios autônomos, ou seja, o agente tinha intenção ou vontade de perpetrar os vários delitos resultantes de sua conduta.

Nesse sentido: HC 107.56/MS, Ministro **JORGE MUSSI**, Quinta Turma, DJe 29/03/2010.

Aqui, inexistem dúvidas de que o Apelante tinha o propósito de realizar não só o homicídio contra *Daniela*, como também o aborto.

Assim, somadas, totalizaram 26 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

Por fim, o regime fechado é o único compatível com a gravidade concreta da conduta perpetrada e com o montante de pena aplicado, nos termos do CP, art. 33, § 2º, a), não se olvidando, ainda, da natureza hedionda do delito de homicídio biqualeficado.

Diante do exposto, **repelida a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
RELATOR
Assinatura Eletrônica